



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**NOTÍCIA DE FATO Nº 000057.2019.15.000/4 – 06**

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: SINDPD - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE RPROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇO DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria a partir de denúncia sigilosa cadastrada via internet, em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE RPROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇO DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPD/SP, inscrito no CNPJ/MF nº 55.537.666/0001-75, relatando em síntese, que o sindicato apresentou um modelo de carta de oposição à contribuição assistencial mensal, no qual ela coage quem se opor, forçando o mesmo a perder seus direitos trabalhistas já conquistados até a presente data.

Conforme despacho da Coordenadoria de Primeiro Grau, a presente Notícia de Fato foi distribuída ao 24º Ofício Geral desta Procuradoria por conexão total com o procedimento NF 000011.2019.15.000/8-6, com o seguinte tema: 08.01.02. Contribuições, Taxas e Mensalidades às Entidades Sindicais.

É a sucinta síntese.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os termos da denúncia, não se vislumbra hipótese de atuação do Ministério Público do Trabalho, considerando as atribuições estatuídas na Lei Complementar n.º 75/93.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Foi incumbida ao Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica, quando violados **interesses sociais e individuais indisponíveis** constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Nesse passo, a atuação ministerial justifica-se quando a violação à norma trabalhista tenha caráter coletivo e relevância social, conforme se infere dos artigos 127, caput, e 129 da Constituição Federal, dos artigos. 6.º e 83, inciso III da Lei Complementar n.º 75/93 e do artigo 1.º da Lei n.º 7.347/85.

Na hipótese dos autos, todavia, verifica-se inexistir na denúncia situação de fato ou de direito que venha a demandar a pronta atuação do Ministério Público do Trabalho.

Os arts. 578 e 579 da CLT, que dispõem sobre a **contribuição sindical**, passaram, com a Lei n.º 13.467/2017, a prever o que segue:

Art. 578. As **contribuições** devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, **pagas**, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que **prévia e expressamente autorizadas**.

Art. 579. O **desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa** dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Entende-se, conforme consta da **Nota Técnica n. 01, de 27 de abril de 2018, da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical - CONALIS**, as alterações legislativas padecem de inconstitucionalidades formais e materiais.

Conforme o julgamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794, foram considerados constitucionais os dispositivos da Reforma Trabalhista que extinguiram a obrigatoriedade da contribuição sindical. Por outro lado, o entendimento **permite a cobrança – mediante prévia e expressa autorização da categoria, em assembleia**.

Sabe-se que a **Reforma Trabalhista acresceu sobremaneira os encargos do sindicato**, com a criação de um rol de matérias em que o negociado poderá prevalecer sobre o



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

legislado, inclusive com a perspectiva – apenas em tese – de estabelecer condições de trabalho em patamares inferiores aos estabelecidos em lei, o que demanda a existência de sindicatos fortes, com capacidade econômica e bem estruturados para cumprir as novas atribuições conferidas.

Ademais, diversos dispositivos que atribuem responsabilidades aos sindicatos perante toda a categoria profissional não foram alterados, com a manutenção da unicidade sindical.

Estabeleceu-se, então, uma situação caótica pelo legislador ordinário, em que o sindicato continua representando toda a categoria em negociações coletivas, que frequentemente implicam custos aos sindicatos, continua tendo o dever de prestar assistência jurídica a todo os membros da categoria, também com custo elevado, mas o custeio disso tudo viria apenas das contribuições voluntárias dos filiados. Trata-se de situação, por óbvio, financeiramente insustentável. Ainda, tem atribuições maiores mais sem custeio obrigatório – intenção prática de dismantelar as entidades representativas dos trabalhadores.

Diante das inúmeras questões constitucionais e hermenêuticas que permeiam o debate da nova regulamentação da contribuição sindical, entende-se que aos sindicatos, como forma legítima de financiamento, torna-se possível optar pela **cobrança de contribuição assistencial ou negocial**, entendida como aquela estabelecida na e para a negociação coletiva, nos termos delimitados pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT. A opção contribui para, inclusive, superar distorções na atuação sindical, decorrentes do modelo corporativista e de unicidade instituídos pela legislação.

É cediço que **cabe aos Sindicatos a defesa dos interesses da sua categoria**, seja em âmbito judicial ou administrativo (art. 8º, inc. III, da CRFB/1988). E o instrumento por excelência da atuação sindical, voltado à melhoria da condição social dos trabalhadores, é a **negociação coletiva**.

Cabe afirmar também que, por sua natureza, e pela obrigatoriedade de participação do sindicato profissional nas negociações (art. 8º, inc. VI, da CRFB/1988), representando toda a categoria. A abrangência a toda a categoria revela-se uma garantia constitucional, com assento nos **princípios da não discriminação e da liberdade sindical, e na vedação dos atos antissindicais**.

Considera-se que a liberdade sindical (de se associar ou não à entidade sindical) não impede também que os trabalhadores possam ser compelidos, mediante descontos salariais, a **colaborar para o custeio da negociação coletiva** (que beneficia a todos), **por meio**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**de contribuições negociais ou assistenciais**, estabelecidas em instrumento coletivo de trabalho, fruto de uma negociação aberta a todos os integrantes da categoria.

**Se todos os trabalhadores se beneficiam da negociação coletiva, é legítimo que todos concorram para o seu custeio**, certamente havendo algumas exigências a serem respeitadas para evitar abusos – como a **aprovação em assembleia geral amplamente divulgada a todos os trabalhadores**, como ocorreu *in casu*. Nessa linha, Maurício Godinho Delgado:

“É que, pelo sistema constitucional trabalhista do Brasil, **a negociação coletiva sindical favorece todos os trabalhadores** integrantes da correspondente base sindical, **independentemente de serem (ou não) filiados** ao respectivo sindicato profissional. Dessa maneira, torna-se **proporcional, equânime e justo (além de manifestamente legal: texto expresso do art. 513, “e”, da CLT) que esses trabalhadores também contribuam para a dinâmica da negociação coletiva trabalhista, mediante a cota de solidariedade estabelecida no instrumento coletivo de trabalho”** (DELGADO, Maurício Godinho. Direito Coletivo do Trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 114. Grifamos.)

Tal conclusão revela-se adequada especialmente no atual momento de **reconstrução das balizas do custeio sindical**, com o advento da Lei n. 13.467/2017 – reconstrução esta não acompanhada do necessário repensar do sistema de organização sindical.

No caso, pelos documentos acostados, salienta-se que foi amplamente divulgada a convocação para a assembleia geral, conforme mencionado pelo próprio denunciante, bem como foi garantido o exercício do direito de oposição na norma coletiva.

**Considera-se ser questão de justiça e equidade que apenas tenha direito aos serviços assistenciais prestados pelo sindicato quem contribui para sua manutenção; do contrário, haveria completo desestímulo ao pagamento da contribuição pelos trabalhadores ou mesmo exigência de serviços do sindicato sem a suficiente contrapartida.**

Diante disso, entende-se que, na atual conjuntura e ante a grave ameaça (criada pelos equívocos cometidos pelo legislador) de completa falência e desaparecimento do sistema sindical no Brasil, não há espaço para intervenção repressiva do Ministério Público do Trabalho capaz de aprofundar ainda mais a iminente ruína dos sindicatos. O equilíbrio financeiro e a sobrevivência dos sindicatos é questão que precisará ser resolvida pela



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

sociedade e pelo Congresso, seja com a retomada, de alguma forma, da contribuição por toda a categoria, seja pela prevalência, como determina a convenção da OIT (ainda não ratificada pelo Brasil) da plena liberdade sindical, matéria que não será resolvida através da atuação repressiva do MPT.

Por ora, portanto, considera-se não haver interesse público a ser tutelado pelo Ministério Público do Trabalho quanto ao objeto da denúncia. De fato, eventual ação civil pública, no atual contexto, não teria o condão de tutelar os interesses coletivos dos trabalhadores, mas sim de agravar o risco de lesões a tais interesses, que dependem para sobreviver da existência de um movimento sindical.

### III - CONCLUSÕES

Diante do exposto, ante a ausência de conveniência social que justifique a atuação do Ministério Público do Trabalho, **indefiro liminarmente o pedido de instauração de inquérito civil em relação ao objeto deste procedimento**, com fundamento no art. 5º, alínea “a”, da Resolução nº 69/2007 do CSMPT.

Assim, **determino à Secretaria:**

1. Nos termos do art. 5º, “a”, da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e da Orientação nº 12 da C. CCR (185ª Ordinária da CCR DOU Seção 1 - 15/04/11 - págs. 121/125, Processo PGT/CCR/nº 3337/2011), **dê-se ciência ao denunciante, resguardando-se o sigilo de sua identidade, e ao sindicato denunciado.** Caso haja manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos a esta Procuradora do Trabalho para deliberação, tudo conforme previsto no art. 10-A da Resolução nº 69/07, incluído pela Resolução nº 87/09, ambas do CSMPT;
2. Comprovada a ciência do interessado e **não havendo recurso, arquivem-se os autos, e remeta-se o presente arquivamento para a homologação da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a presente decisão de indeferimento de instauração de inquérito civil trata de tema afeto à interpretação e à aplicação da reforma trabalhista, na esteira do Enunciado n. 22 da CCR.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

---

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

**JULIANA MENDES MARTINS ROSOLEN**  
PROCURADORA DO TRABALHO